



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 49.577

(Processo nº. 2007/54041-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 171/2006 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2007/54041-0.

Trata-se de Tomada de contas instaurada em face do descumprimento da regra contida no §1º do art. 115 c/c o art. 116, inciso II e V da Const. Estadual e art. 151, §2º do RI/TCE, contra o Sr. Albenor Bezerra Pontes, à época Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, referente ao convênio nº. 171/2006 e termo aditivo, celebrado com a Secretaria Executiva de Educação – SEDUC, representada por Paulo Fernando Machado, Secretário à época, tendo por objeto “Viabilizar o transporte escolar dos alunos da rede Estadual de Ensino”, no valor global de R\$ 23.152,50 (vinte e três mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), exercício financeiro de 2006.

Embora o valor conveniado tenha sido de R\$ 23.152,50 (vinte e três mil, cento e cinquenta e dois mil e cinquenta centavos, houve anulação do valor de R\$ 12.862,50 (doze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) ficando o valor do convênio em R\$ 10.290,00 (dez mil, duzentos e noventa reais), sendo este o montante a ser analisado na presente tomada de contas.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SEDU não emitiu Relatório de Acompanhamento e Supervisão de Convênio. Assim como, não foi encaminhado o Processo Licitatório referente às despesas realizadas.

A 6ª CCE, em manifestação de fls. 72/72v, opina pela irregularidade das contas, com devolução da importância de R\$ 1.290,00 (um mil duzentos e noventa reais), devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais. Ao



Tribunal de Contas do Estado do Pará

fim, sugere a aplicação das multas regimentais dispostas nos arts. 233, VI, (instauração de tomada de contas); 233, VI (pelo não atendimento à diligência) e 232 (pelo débito apontado). Sugere ainda, à Sra. Iracy de Almeida Galo Ritzmann, aplicação de multa regimental do art. 233, §1º (pelo descumprimento da Resolução nº. 13.989/95).

Regularmente citado, às fls. 74/77, os interessados não apresentaram defesa.

O Ministério Público de Contas, em manifestação às fls. 85, acompanha o órgão técnico opinando pela irregularidade das contas com devolução do valor apontado, devidamente corrigido e acrescidos dos consectários legais, com a aplicação das multas regimentais.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que a prestação de contas é o instrumento pelo qual o gestor de coisa pública demonstra a correta aplicação de dinheiro público em favor da sociedade.

Considerando, que o responsável não comprovou a correta aplicação da totalidade dos recursos repassados, deixando de recolher o valor de R\$ 1.290,00 (um mil duzentos e noventa reais);

Considerando que deixou de encaminhar processo licitatório referente às despesas realizadas.

Nos termos das manifestações constantes nos autos, com fundamento no art. 166, III, "a" e "c" do RI/TCE, JULGO IRREGULARES as constas do Sr. Albenor Bezerra Pontes, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 1.290,00 (um mil e duzentos e noventa reais), devidamente corrigido e acrescidos dos consectários legais. Aplico-lhe, ainda, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 232 do RITCE/PA (pelo débito junto ao erário), e, pela instauração de tomada de contas, nos termos do art. 233, VI, RI/TCE c/c art. 74 VIII, LC 12/93 e Resolução 16.720/03, multa de R\$ 1.029,00 (um mil e vinte e nove reais). E à Sr. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, Secretária da SEDUC, à época, aplico multa regimental disposta no art. 233, §1º (pelo descumprimento da Resolução 13.989/95), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão, devendo, ainda, o responsável, dentro deste prazo, comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 235, do Regimento Interno. Dê-se ciência ao interessado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III c/c art. 74, incisos II, VI e VIII da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares e condenar o Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito à época, CPF nº. 017.010.612-87, ao pagamento da importância de R\$ 1.290,00 (um mil, duzentos e noventa reais) atualizada a partir de 30/06/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, e aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao erário e R\$ 1.029,00 (um mil e vinte e nove reais) pela instauração de tomada de contas.

II – Aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária de Educação à época, CPF nº. 208.367.322-00, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

As multas deverão ser recolhidas no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 13 de setembro de 2011.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. MARIA HELENA LOUREIRO
LM/0100764